

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO
OPERACIONAL CELEBRADO EM 18/10/2013
ENTRE A FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA
LOGÍSTICA S.A. E A FERROVIA NORTE SUL
S.A., RELATIVO AO DIREITO DE PASSAGEM NO
RAMAL DO ITAQUI E OUTRAS AVENÇAS.

Pelo presente Termo Aditivo, a **FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A.** Com sede na Cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, na Av. Francisco Sá, 4829, Álvaro Weyne, CEP 60.335-195, inscrita no CNPJ/MF 17.234.244/0001-31 ("FTL"), e a, **FERROVIA NORTE SUL S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.257.877/0001-37, com sede na Av. dos Portugueses, s/n, prédio DILN, 1º andar, sala 1, Itaqui-Pedrinhas, Retorno do Itaqui, na cidade de São Luís, estado do Maranhão ("**FNS**"), ambas indistinta e individualmente denominadas "**PARTE**" e, em conjunto, "**PARTES**".

CONSIDERANDO que:

(i) O Termo de **CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES** celebrado entre a **TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A. "TLSA"** e **FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A. "FTL"**, com anuência expressa da **FERROVIA NORTE SUL - "FNS"**, em 27.01.2014, por meio do qual a **TLSA** cede à **FTL** todos os direitos e obrigações estabelecidos no **CONTRATO OPERACIONAL ESPECÍFICO RELATIVO AO DIREITO DE PASSAGEM NO RAMAL DO ITAQUI** ("Contrato"), celebrado em 18/10/2013, no trecho de bitola mista constituído pelo denominado Ramal Ferroviário de Itaqui ("Ramal"), e respectivos acessos, integrante da malha ferroviária objeto da concessão outorgada à **TLSA** ("Trecho");

(ii) As **PARTES** celebraram no dia 18 de outubro de 2013 o "Contrato Operacional Específico Relativo ao Direito de Passagem no Ramal do Itaqui e outras Avenças" ("**CONTRATO**");

(iii) As **PARTES** desejam adequar as atuais disposições do **CONTRATO**, mantendo a relação jurídica existente entre elas em condições de pleno equilíbrio;

RESOLVEM celebrar o presente 1º Termo Aditivo ao **CONTRATO** ("**ADITIVO**"), de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E EFICÁCIA

1.1 A vigência e eficácia do presente **ADITIVO** estão condicionadas à ocorrência de todos os seguintes eventos listados abaixo ("**CONDIÇÕES DE VALIDADE E EFICÁCIA**");

1.1.1 A aprovação pela ANTT do **CONTRATO**, sem ressalvas, preservando-se integralmente as condições nele acordadas;

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Operacional Específico entre FNS e FTL

1.1.2 A aprovação da ANTT do ADITIVO, especialmente, mas não se limitando ao direito de reserva de uso de capacidade ociosa, conforme previsto no Anexo II do ADITIVO, bem como a execução das obras da forma prevista no item 7.5 do CONTRATO.

1.1.3 A expressa aprovação pelo Conselho de Administração da controladora da FNS quanto à celebração do presente ADITIVO.

1.2 Na hipótese de não implemento de qualquer das CONDIÇÕES DE VALIDADE E EFICÁCIA, o presente ADITIVO não entrará em vigência e eficácia, não sendo devida de uma Parte à outra qualquer reclamação, indenização, compensação ou penalidade.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO

2.1 O presente termo aditivo tem como objeto a alteração do contrato para:

- (i) Alterar o item 2.2.3.1 da Cláusula Segunda "Características Gerais do Sistema de Transporte no Trecho";
- (ii) Alterar os itens 3.1.1, 3.1.2 e 3.3.1 e inserir o item 3.3.2 da Cláusula Terceira "Remuneração do Direito de Passagem";
- (iii) Alterar os itens 5.5.1, 5.5.2, 5.5.3 5.7, 5.7.1, e incluir os itens 5.5.4, 5.7.2, 5.7.3, 5.7.4, 5.7.5, 5.7.6 na Cláusula Quinta "Dos Fluxos e Volumes a serem Transportados";
- (iv) Alterar os itens 7.1, 7.1.1, 7.2, 7.5.2 e 7.7 e excluir os itens 7.7.1, 7.7.2, 7.7.3, e 7.8, todos da Cláusula Sétima "Da Construção de Linhas";
- (v) Alterar o item 8.3 da Cláusula Oitava "Da Responsabilidade Por acidentes";
- (vi) Alterar o item 11.1 e excluir o item 11.1.1 da Cláusula Décima Primeira "Das Condições de Manutenção de Ativos";
- (vii) Incluir a cláusula Décima Sexta "Da Retroatividade";
- (viii) Alterar o Anexo II – Dos Fluxos e Volumes, do CONTRATO."

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ALTERAÇÕES

3.1 Em consequência do disposto na cláusula 2.1 "i" acima o item 2.2.3.1 da Cláusula Segunda "Características Gerais do Sistema de Transporte no Trecho" passará a vigorar com a seguinte redação:

"2.2.3.1 O limite do comprimento das composições ferroviárias (vagões TCT, HAT e HFT) é de 1.600 (mil e seiscentos) metros. Caso existam investimentos que viabilizem

o aumento do limite do comprimento das composições, podendo este ser aumentado, desde que previamente analisado e autorizado pela FTL, obedecendo as normas e demais exigências legais."



3.2 Em consequência do disposto na cláusula 2.1 "ii" acima, ficam alterados os itens 3.1.1, 3.1.2 e 3.3.1 e incluído o item 3.3.2 da Cláusula Terceira "Remuneração do Direito de Passagem", que passarão a vigorar com a redação,:

"3.1.1 Considerando o disposto no art. 12 da Resolução ANTT nº. 3.695/2011, fica acordado entre as PARTES que a FNS pagará à FTL, como remuneração pelo Direito de Passagem no Trecho, o valor bruto de R\$4,00 (quatro reais) por tonelada útil transportada por suas composições ferroviárias, valor este incidente a partir de 01 de janeiro de 2014, conforme Cláusula Décima Sexta – DA RETROATIVIDADE.

3.1.2 O valor da tarifa descrito no item 3.1.1, acima, é composto do custo operacional e da remuneração de capital, nos termos do art. 12, inciso I, da Resolução ANTT nº. 3.695/2011, e reflete todos os custos diretos e indiretos relacionados ao Direito de Passagem, inclusive tributos e eventuais encargos setoriais.

"3.3.1 O próximo reajuste dar-se-á em 1º de janeiro de 2015, considerando a variação do IGP-DI de 1º de julho de 2014 a 31 de dezembro de 2014. Os reajustes subsequentes dar-se-ão sempre no dia 1º de janeiro, considerando a variação do IGP-DI referente aos 12 (doze) meses anteriores.

3.3.2 As PARTES acordam, nos termos do art. 9º, §2º, inciso I, da Resolução ANTT nº. 3.695/2011, que a capacidade ociosa, decorrente dos investimentos objetos do CONTRATO suportados pela FNS e não utilizada por esta, poderá ser negociada pela FTL junto a terceiros, desde que o valor da capacidade negociada seja deduzido da Base de Remuneração aplicável ao trecho ferroviário objeto do CONTRATO, de modo a prover à FNS desconto na tarifa de direito de passagem."

3.3 Em consequência do disposto na cláusula 2.1 "iii" acima ficam alterados os itens 5.5.1, 5.5.2, 5.5.3, 5.7 e 5.7.1, e ficam incluídos os itens 5.5.4, 5.7.2, 5.7.3, 5.7.4, 5.7.5 e 5.7.6 da Cláusula Quinta "Dos Fluxos e Volumes a serem Transportados"; que passarão a vigorar com a seguinte redação:

"5.5.1 A Ferrovia Visitante fica obrigada a transportar o mínimo de 90% (noventa por cento) do volume anual estimado, conforme "Anexo II – Dos Fluxos e Volumes", sob pena de



multa compensatória de 100% (cem por cento) do valor da tarifa no item 3.1.1, calculada sobre a diferença entre o volume efetivamente realizado e o volume mínimo tolerável."

5.5.2 Os volumes previstos no "Anexo II – Dos Fluxos e Volumes" deverão estar respaldados em documento formal a ser enviado todo ano até 31 de outubro, constando a estimativa para o volume plurianual dos 5 (cinco) anos seguintes, assumindo caráter de demanda firme apenas o volume referente ao ano seguinte. As PARTES se comprometem a adotar este procedimento até o final da Concessão da Malha Nordeste.

Nº 79
8

5.5.3. As Partes procederão a um encontro de contas, no qual será apurado o volume efetivamente transportado pela FNS durante o período anual, sendo aplicadas no encontro de contas as regras indicadas nos itens (i) a (iii) abaixo:

i) O encontro de contas ao final de cada ano deverá considerar 90% (noventa por cento) do Volume anual objeto do plurianual;

ii) O período de apuração será considerado do dia 01 de janeiro até 31 de dezembro, referente ao exercício imediatamente anterior e assim sucessivamente, cabendo à FTL emitir os documentos de cobrança à FNS, de acordo com a movimentação de seus volumes anual;

iii) Caberá à FNS efetuar o referido pagamento da nota de débito emitida pela FTL em até 30 (trinta) dias do seu recebimento;

5.5.4. Em caso de não pagamento na data prevista haverá a incidência de encargos financeiros, calculados pró-rata dia e contados a partir do 31º dia (inclusive) da emissão do documento de cobrança tendo como base o IGPM do trimestre anterior à data de pagamento prevista, acrescidos de multa na razão de 2% (dois por cento) e juros de mora de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia, até o efetivo pagamento.

5

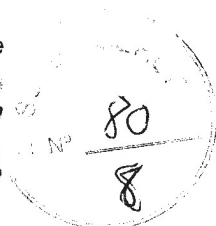
(...)

5.7 A FTL desde já autoriza que a FNS realize os investimentos necessários e execute a manutenção da via permanente sob concessão da FTL, de modo a permitir o tráfego de todas as composições ferroviárias da EFC, FNS, FTL e outras, em Velocidade Máxima Autorizada – VMA – estimada em 25 km para o Trecho e o cumprimento da demanda firme assumida pela FNS, prevista no QQP e Memorial de Cálculo

R 1
R
RDM

objeto de Inspeção conjunta realizado entre **FTL** e **FNS**, que compõem o Anexo III.

5.7.1 Entende-se por investimentos necessários aqueles que forem indispensáveis para que as composições da **FNS**, **EFC**, **FTL** e outras, atinjam seu melhor desempenho operacional em todo o trecho objeto do Direito de Passagem (Ramal do Itaqui), na forma da **CLÁUSULA SEXTA – DESEMPENHO OPERACIONAL**.



5.7.2. As manutenções previstas na cláusula 5.7.1 que venham impactar na utilização das referidas faixas de circulação devem ser informadas, por email ou carta, pela **FNS** à **FTL**, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

5.7.3. As **PARTES** acordam que a manutenção aludida nas Cláusulas 5.7 e 11.1 serão realizadas dentro da faixa de horário da **FTL** desde que acordado entre as **PARTES**, até o dia 27 do mês, as datas e horários de realização da manutenção preventiva do mês subsequente.

5.7.4 Para as intervenções corretivas imprevistas, tais como quebra de trilho, queda de barreira e outras de natureza análoga, que inviabilizem a utilização da ferrovia para os trens da **FTL**, **FNS**, **EFC** e outras, a **FTL** comunicará o fato à **FNS** que tomará de imediato, todas as medidas necessárias para que o tráfego em caso de interrupção seja restabelecido em tempo razoável.

5.7.5 As **PARTES** acordam que todos os serviços a serem realizados no Ramal do Itaqui pela **FNS** deverão ser previamente analisados e validados pela **FTL** não sendo passíveis de nenhum ressarcimento e/ou compensação à **FNS**.

5.7.5.1 A **FTL** deverá analisar e responder a proposta de manutenção previstas no item 5.7.4, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contados da confirmação de recebimento por parte da **FTL**.

5.7.5.2 Caso a **FTL** não apresente resposta no prazo acima, a proposta da **FNS** será considerada aprovada e o serviço autorizado, não elidindo a responsabilidade da **FNS** nos casos de defeito ou negligência do serviço realizado.

5.7.6 As **PARTES** declaram que o serviço de manutenção executado pela **FNS** não elide a responsabilidade da **FTL**,



contida no Contrato de Concessão da Malha Nordeste, junto aos órgãos reguladores, desde que os referidos serviços de manutenção tenham sido devidamente analisados e aprovados pela FTL."

3.4 Em consequência do disposto na cláusula 2.1 "iv" acima ficam alterados os itens 7.1, 7.1.1, 7.2, 7.7 e ficam excluídos os itens, 7.7.1, 7.7.2, 7.7.3, e 7.8, todos da Cláusula Sétima "Da Construção de Linhas", que passarão a vigorar com a seguinte redação:

"7.1 Os investimentos para a construção de novas linhas dentro da faixa de domínio da FTL poderão ser realizados pela FNS, desde que sejam apresentados projetos específicos para tanto, os quais devem estar devidamente acompanhados da documentação elencada no Anexo I da Resolução ANTT nº. 2.695/2008 e em conformidade com a legislação ambiental regulatória pertinente, observado o disposto no item 7.1.1 abaixo, especialmente quanto à análise e aprovação dos referidos projetos.

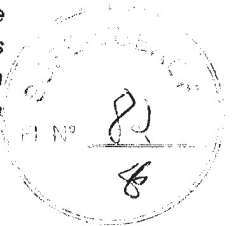
7.1.1 A FTL se compromete em proceder à análise dos projetos executivos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento dos projetos e da documentação pertinente, exigida nos termos da Resolução ANTT nº. 2.695/2008. A FTL se manifestará expressamente sobre a análise dos projetos, respeitando o prazo aqui estabelecido e, em não se verificando óbices em relação aos projetos, estes serão submetidos pela FTL à ANTT para análise e autorização. As PARTES declaram que a responsabilidade pela aprovação técnica de projetos e execução das obras de expansão da capacidade do trecho ferroviário objeto do COE será sempre da FTL, inclusive no caso de investimentos suportados pela FNS, conforme preceitua o art. 9, §3º da Resolução ANTT nº 3.695/2011."

7.2 As partes acordam que os custos de obras nas linhas que venham a ser construídas sob às expensas da FNS, serão reembolsados pela FTL no valor que esta obtiver de reversibilidade ao final da concessão. Caso a FTL não obtenha direito de reversibilidade, não haverá nenhuma forma de reembolso ou indenização à FNS pelos investimentos realizados.

7.5.2 Os valores dos investimentos realizados pela FNS na construção do Ramal do TEGRAM não serão ressarcidos pela FTL à FNS. Em contrapartida, considerando que este investimento promoverá a expansão da capacidade instalada



da FTL, nos termos do art. 9º, §2º da Resolução ANTT 3.695/2011, a FNS terá direito à reserva de uso da capacidade ociosa gerada, respeitado o volume previsto no "Anexo II – Dos Fluxos e Volumes", do CONTRATO, que, ao levar em consideração as premissas operacionais do CONTRATO e a sazonalidade dos fluxos, representa um adicional de 07 (sete) pares de trens/dia.



7.7 O valor investido pela **FNS** na duplicação das linhas do Trecho – Ramal do Pombinho, conforme item 7.5.1., serão reembolsados pela **FTL** no valor que esta obtiver de reversibilidade da União. Caso a **FTL** por quaisquer motivos não obtenha reversibilidade, não haverá nenhuma forma de reembolso e/ou indenização."

3.5 Em consequência do disposto na cláusula 2.1 "v" acima, fica alterado o item 8.3 da Cláusula Oitava "Da Responsabilidade por Acidentes", que passará a vigorar com a seguinte redação:

"8.3 A responsabilidade pelos acidentes ocorridos no Trecho, com trens da **FNS**, provocados por defeito, má conservação ou falta de manutenção do material rodante, e por falha funcional e operacional da equipagem, será atribuída à **FNS**. A responsabilidade pelos acidentes causados por má conservação ou falta de manutenção da via permanente será da **FNS**. A responsabilidade pelos acidentes causados por defeito, má conservação ou falta de manutenção do material rodante da **FTL**, bem como a responsabilidade por falha de licenciamento e/ou sinalização serão da **FTL**."

3.6 Em consequência do disposto na cláusula 2.1 "vi" acima, fica alterado o item 11.1, e fica excluído o item 11.1.1 da Cláusula Décima Primeira "Das Condições de Manutenção de Ativos" que passarão a vigorar com a seguinte redação:

"11.1. Caberá à **FNS** a manutenção da via permanente das linhas ferroviárias que compõem o Trecho do Ramal do Itaqui, bem como o fornecimento do material de via permanente, conforme previsto na Cláusula 5.7."

3.7 Em consequência do disposto na cláusula 2.1 "vii" acima, fica incluída a Cláusula Décima Sexta "Da Retroatividade", com a seguinte redação:

"CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA RETROATIVIDADE

O item 3.1.1. da "Cláusula Terceira– Remuneração do direito de passagem" deste CONTRATO, no que se refere ao valor reajustado da remuneração pelo Direito de Passagem no Trecho, retroage ao dia 01.01.2014, comprometendo-se a **FNS**



a efetivar o pagamento das diferenças entre o valor efetivamente pago e o valor referente ao reajuste, que corresponde ao valor de R\$ 1.976.703,47 (um milhão, novecentos e setenta e seis mil, setecentos e três reais e quarenta e sete centavos) calculados até 28 de junho de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias contados do início da eficácia e validade do presente ADITIVO. As diferenças de 29 de junho de 2014 e a data de início da validade e eficácia do presente aditivo, serão enviadas em fatura complementar pela FTL à FNS respeitados os prazos e condições de pagamento desta cláusula. Para tanto, a FTL emitirá a nota fiscal referente à retroatividade em até 05 (cinco) dias da data do início da eficácia e validade desse ADITIVO."

83
8

CLÁUSULA QUARTA – DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1 Permanecem inalteradas e ratificadas todas as demais Cláusulas do CONTRATO, naquilo em que não conflitarem com o teor deste instrumento.

E assim, por estarem de comum acordo, assinam o presente Termo Aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

Fortaleza, 18 de julho de 2014.

Pela FERROVIA NORTE SUL S.A.

Nome: Rodrigo Rubens
Cargo: PRESIDENTE

Nome: Andile DAVARA
Cargo: VICE PRESIDENTE

Pela FTL- FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A

Nome: Marcello Barreto Marques
Cargo: Diretor de Negócios e Logística
CPF: 224.742.313-67

Nome: Ricardo Fernandes
Cargo: Presidente - CPF: 196.337.058-93

TESTEMUNHAS:

Nome: Michelangelo S. da Costa
CPF: 782.250.782.68

Nome: Fábio Alves Fernandes de Oliveira
CPF: 099.191.051-59

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Operacional Específico entre FNS e FTL



ANEXO II - Dos Flujos a Volumes
Previsto de volumes FNS 2015 - 2027

Projeto	Origem	Destino	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
Alcool Norte	ALCOOL	PR	33.402	38.462	37.802	37.802	37.802	37.802	37.802	37.802	37.802	37.802	37.802	37.802	37.802	37.802
	PR	OPM	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	PR	OPM	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	PR	OPM	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	PR	OPM	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Combustíveis Norte - FNS	BODIESEL	PR	5.840	20.163	19.840	19.840	19.840	19.840	19.840	19.840	19.840	19.840	19.840	19.840	19.840	19.840
	PR	OPM	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	PR	OPM	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	PR	OPM	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	PR	OPM	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Grás Norte	GRÁS	PR	100.000	130.000	130.000	130.000	130.000	130.000	130.000	130.000	130.000	130.000	130.000	130.000	130.000	130.000
	PR	OPM	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	PR	OPM	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	PR	OPM	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	PR	OPM	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Projeto	Origem	Destino	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
Alcool Norte	ALCOOL	PR	41.245.846	47.245.846	47.245.846	47.245.846	47.245.846	47.245.846	47.245.846	47.245.846	47.245.846	47.245.846	47.245.846	47.245.846	47.245.846	47.245.846
	PR	OPM	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	PR	OPM	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	PR	OPM	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	PR	OPM	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Combustíveis Norte - FNS	BODIESEL	PR	8.221.759	24.887.158	24.887.158	24.887.158	24.887.158	24.887.158	24.887.158	24.887.158	24.887.158	24.887.158	24.887.158	24.887.158	24.887.158	24.887.158
	PR	OPM	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	PR	OPM	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	PR	OPM	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	PR	OPM	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Grás Norte	GRÁS	PR	100.000	130.000	130.000	130.000	130.000	130.000	130.000	130.000	130.000	130.000	130.000	130.000	130.000	130.000
	PR	OPM	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	PR	OPM	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	PR	OPM	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	PR	OPM	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

84
8



R B

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO OPERACIONAL DE LEASING EM 18/09/2013 ENTRE A FTL - FERROVIA TRANSINDUSTRIAL LOGÍSTICA E A FERROVIA NOROCCIDENTAL DO BRASIL, RELATIVO ÀS DREITOS DE PASSAGENS PARA O FIM DE OUTRAS AVENÇAS.